

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001039693 DE 1993

1- 25,90

NATUREZA : PL

01-0396/93-A DE 01/06/93

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 193 / 93

EMENTA :

DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT, DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.032, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1985, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 2º. DA
LEI 10.236, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:57:13

00000011202-04



27 01/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Feixa n.º 01 de proc.
n.º 0396 de 1993

Assessoria Técnica de Direção III
Registro 10.863

São Paulo, 28 de maio de 1993

GABINETE DO PREFEITO

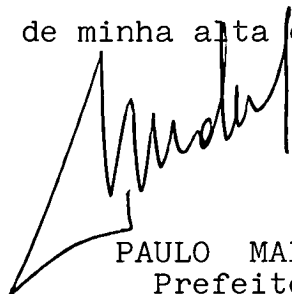
Ofício A. J. L. n.º 193/93
processo no. 16-000.300-93*97

Senhor Presidente

28/05/93
17:00

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao "caput" do artigo 3o. da Lei no. 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo artigo 2o. da Lei no. 10.236, de 16 de dezembro de 1986.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 74, 75 e 76 do processo no. ... 16-000.300-93*97 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/sffs

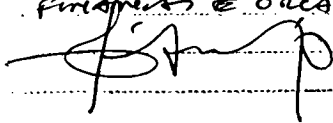


Folha n.º 02 de 002.
n.º 0396 de 1999
Acelina Assis Amorim da Silva
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0396/93-4

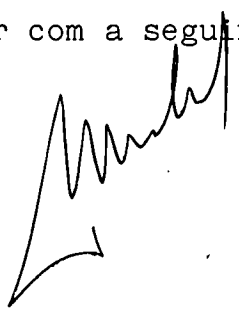
LIDO HOJE
AS 10 H 01 S DE 01 JUN 1993
CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dá nova redação ao "caput" do artigo 3o. da Lei no. 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo artigo 2o. da Lei no. 10.236, de 16 de dezembro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

~~DECRETA:~~

Art. 1o. - O "caput" do artigo 3o. da Lei no. 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo artigo 2o. da Lei no. 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:





Folha n.º 03 de 03
n.º 0396 de 1959
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863

"Art. 3o. - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IV - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VI - Um representante da Secretaria de Vias Públicas;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo;

X - Um representante do Instituto de Engenharia;



Folha n.º	04	de	1003
n.º	0396	de	1999

Acácia Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção AI
Registro 10.863

XI - Um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI.".

Art. 2o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/sffs

01/06/93



Folha n.º	05	de	pro.
n.º	0396	de	1993

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Registro 10.863

O presente projeto de lei objetiva dar nova redação ao artigo 3o. da Lei no. 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que trata da composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

O referido Conselho foi criado pela Lei no. 10.032, de 27 de dezembro de 1985. Tendo em vista, porém, a necessidade de aperfeiçoar esse texto legal, foi editada a Lei no. 10.236, de 16 de dezembro de 1986, alterando e revogando dispositivos da Lei no. 10.032/85.

Dentre outras disposições alcançadas, deu-se nova redação ao artigo 3o. da lei criadora do Conselho, procurando adequar a composição do colegiado a dados da realidade.

Nova alteração agora se impõe, procedendo-se à exclusão do Conselho do membro do Legislativo Municipal, atendendo-se à decisão judicial que impede a subordinação hierárquica dos Poderes.

Com efeito, a participação dos membros do Legislativo em Comissões do Executivo tem sido



Folha n.º	06	de pres.
n.º	0396	de 1988

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III

Registro 10 863

considerada inconstitucional por nossos Tribunais, mencionando-se, nessa linha, a decisão proferida pela Colenda 4a. Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação no. 57.840.1.

Por sua vez, examinando o assunto, a Consultoria Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos adotou o mesmo entendimento, em parecer embasado nas manifestações dominantes da doutrina e da jurisprudência.

Esse entendimento, aliás, por sua sólida fundamentação, resiste à mudança operada no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição de 1988. Isso porque os preceitos invocados naquele parecer, para sustentar a fundamentação no sentido da inconstitucionalidade da participação de membros do Legislativo em Comissões do Executivo, são, em seu conteúdo, rigorosamente os mesmos contidos na atual Constituição.

Diante disso, impõe-se a exclusão do representante da Câmara Municipal no Conselho, não obstante o reconhecido respeito devotado pelo Executivo aos nobres Vereadores. Trata-se, em verdade, de medida cujas razões escapam ao Executivo, que não vislumbra alternativa diversa da aqui proposta.

Por outro lado, são acrescentados mais três representantes, antes não incluídos: da Secretaria de Vias Públicas, do Instituto de Engenharia e do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI.



Folha n.º	04	de 1999
n.º	0396	de 1999

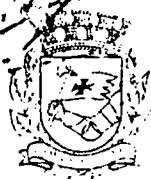
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Cumpre esclarecer, por derradeiro, que o projeto, ora encaminhado, consubstancia matéria já apresentada a essa Augusta Casa, através de mensagem anterior - Projeto de Lei no. 288/88 - retirada da tramitação para reexame pelos órgãos técnicos competentes.

Assim, segue a presente à criteriosa apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que nela, certamente, aporá o indispensável aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

NMAG/sffs



Folha n.º 08	de proc.
n.º 0396	de 1999

Assessoria Técnica de Direção III
Registro 10.863

LEI Nº 10.032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985
"D.O.M." , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1985.

LEI Nº 10.032 , DE 27 DE dezembro DE 1985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

ORIGEM DO PROJETO DE LEI N.º 239, 85

LEGISLATIVO

WILZA S. DO AMARAL CURCEI
Assessora
SEM A.T.I.

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 39 - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

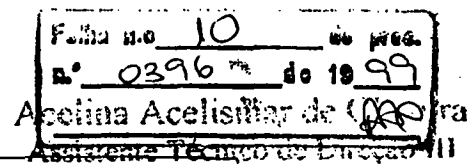
I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

NOVA REDACÇÃO
PL Lei 40.236/96
PL 191/86

ATA DO ANUAL CERGE
Assessoria SEM ATIL



Registro 10.863

IV - Um representante por bancada na

V - Um representante da Secretaria de Habita

VI - Um representante da Secretaria Municipal

VII - Um representante do Departamento Judi-

VIII - Um representante do Conselho de Defesa

IX - Um representante do Instituto dos Arqui-

X - Um representante do Conselho Estadual do

XI - Um representante da Ordem dos Advogados

XII - Um representante da Curadoria do Meio Am

XIII - Três representantes escolhidos pelos de-

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários;

ria;

- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
e) Instituto Histórico e Geográfico de São Pau-

- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciên

- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Esta

FILED IN NO. 100-400000-100000
APPROX. 2000 A.D.

Registro 10.863

WILSON & WILSON MEDICAL SURGEON
ANNAPOLIS, MARYLAND



Art. 6º - O exercício das funções de Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

TÍTULO II DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESP formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

NOVA REDACÇÃO
P/Li 10-236/86
DL 191/86

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Anexo 10-236/86
ATA 10-236/86

do-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

ATA Nº 00 AMARAL CURCEN
Assinatura 31.03.2000

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRES.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso da manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRES providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRES E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;

II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;

NOVA REDAÇÃO
P/ Lei 40.236/86
PL 191/86

11.11.95 A. M. M. ARAÚJO
Assessoria SEM A.T.L.

III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V - Divulgar as decisões do Conselho;

VI - Administrar o FUNCAP;

VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

TÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo Único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

NOVA REDAÇÃO
P/L. 236/86
PL 193/86

WILZA B. DO AMARAL GURGEL
Assessora SEM A.T.L.

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho enviaar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

ATA DA COMISSÃO AMARAL GURGEL
S. M. A. T. L.

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes dos

te título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

NOVA
REDAÇÃO
NOS SEUS
INÍCIOS P/ Lei
20.236/86
L 192/86

BRASIL
AC. 2002
SEM AT.1

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESP, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituirão receitas do FUNCAP:

I - Dotações orçamentárias.

II - Doações e legados de terceiros.

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei.

NOVA REDAÇÃO
P/Li 10.236/86
PL 191/86

NOVA REDAÇÃO
P/Li 10.236/86
PL 191/86

NOVA REDAÇÃO
P/Li 10.236/86
PL 191/86

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPRES, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação

Art. 44 - Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 39, na primeira investidura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Revogado
Lei 10.236/86
PL 191/86.

Revogado
P/Lei.
10.236/86
PL 191/86

Assinatura SEM A.T.L.



Folha n.º 30 de 1985
n.º 0396 de 1985

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

LEI Nº 10.236, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.236 , DE 16 DE Dezembro DE 1.986

Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - Um Vereador, preferentemente, O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- V - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRES, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRES, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombo".

Art. 5º - O artigo 22 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá, sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

Lei 10.032/86
Pl. 239/85.

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 191, 86.

EXECUTIVO

SILVA M. DO AMARAL CURCEL
Assessor SSM A.T.I.

Acelina Acelimpor de Azevedo
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) " I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCs);

b) " II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCs);

c) " III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização; multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);

d) " IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs)".

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas."

Art. 89 - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 29 - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPRESF recomendará as providências que entender cabíveis."

Art. 99 - O artigo 36 da Lei nº 10.032,
de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguin
te redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 38 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro
de 1.986. 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cul-

JOÃO ABARECIDO DE PAULA Secretário da Habitação e Desen-

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANCA MASTROBUONO, Secretário Municipal de

MARCO ANTONIO FRANÇA MARIKOBUNO, Secretário Municipal de Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de

Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-01-2001 BY SP-6 BJS/MLL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 92 de 1993.
R.º 0396 de 1999
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Folha de informação nº

do Processo nº 16-000.300-93*97

em

31/03/93

(a) PAULO JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
S. G. M.

Interessado : SMC/AJ

Assunto : Composição do CONPRES

S. G. M.

Senhor Chefe de Gabinete

A Secretaria Municipal de Cultura, por seu D. Titular, solicita a formalização dos atos de nomeação dos representantes indicados para comporem o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, suscitando ademais a questão da participação de representantes do Poder Legislativo no referido conselho, por força de dispositivo legal que, embora tido por inconstitucional, permanece em vigor.

As conclusões lançadas no douto parecer da Assessoria Jurídico - Consultiva da Procuradoria Geral do Município resistem, por sua sólida fundamentação, à mudança no ordenamento jurídico brasileiro, ocorrida com a promulgação da Constituição de 1.988. De fato, os preceitos invocados naquele parecer, para sustentar a fundamentação no sentido da inconstitucionalidade da participação de Vereadores em Comissões do Executivo são rigorosamente os mesmos estampados na Constituição ora em vigor.

Assim sendo, a não designação de membro integrante do Poder Legislativo nos órgãos de deliberação ins

.../...
Assessor Jurídico
S. G. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23	do pro.
n.º 0396	de 1999
Assessoria Técnica de Direção III	

Registro 10.863

Folha de informação nº

do Processo nº 16-000.300-93*97

em 31/03/93

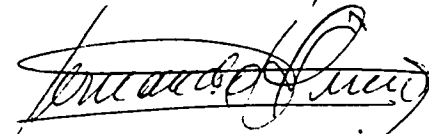
Assessoria Técnica de Direção III

talados no âmbito da Administração Municipal, a despeito da vigência da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1.985, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986, se nos afigura adequada e consentânea aos princípios constitucionais que referem a independência dos poderes do Estado.

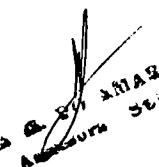
Com essas considerações, permitimo-nos sugerir o encaminhamento deste processo à Assessoria Técnica do Gabinete para a formalização dos atos de nomeação propostos pela D. Secretaria Municipal de Cultura, e na sequência à Assessoria Técnico - Legislativa para, em sendo esse o entendimento compartilhado por V. Exa., promover a elaboração de projeto de lei para alteração da legislação referente ao CONPRESP, suprimindo a indicação de membros do Poder Legislativo para integrar o Conselho.

À elevada apreciação de V. Exa..

São Paulo, 31 de março de 1.993.


FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete do Prefeito
S.G.M./A.J.


MLC/ajss.


SILAS A. DE AMARAL CURGEL
Assessor SEM A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 de 763.
n.º 0396 de 1999

Assessoria Técnica de Direção III
Assistente Técnico de Direção III

Folha de informação nº

Registro nº 76

d. o Processo nº 16-000.300-93*97

em

31.03.93

(a) JOSÉ CARLOS MARTINS
Assessor Jurídico
S.G.M.

Interessado : SMC/AJ

Assunto : Composição do CONPRES

S G M / A T

Senhora Assessora Chefe

Para as providências necessárias à formalização do atos de nomeação dos membros indicados para compor o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

Após, solicito fazer encaminhar o presente à D. Chefia da Assessoria Técnico - Legislativa, para elaboração de projeto de lei de alteração da composição do referido Conselho, nos moldes da propositura encartada a fls. 37/41, com vistas à oportuna promoção ao exame do Sr. Prefeito.

São Paulo, 01 de abril de 1.993.

Ennio Bastos de Barros

ENNIO BASTOS DE BARROS
Chefe de Gabinete - S.G.M.

Amazal Gurgel
AMAZAL GURGEL
S.G.M.

MLS

MLS/FPS/ajss.

SGM - Assessoria Técnica
Entrada : 020493
Saída :



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 de 2704

0396 15 99

~~Acelina Acelina de Oliveira~~

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863

do processo nº 0396 de 19 93 01 06 93 (a)

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta a Lei 10.032/85
e a Lei 10.236/86.

S.P., 04/06/93

À Com. de Const. e Justiça

07/05/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. II

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/6/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mário A. Alves

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de junho de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26

Em 23 de 96 93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Ata n.º 20 de 20
S.º 396 de 10-8
Aceliz Aceliz
Assessor Técnico da Câmara (II)
Registro 10.863

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

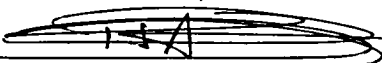
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/06/93

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

SEMPRE FOMOS E SEREMOS A LUTA POR UM MUNICIPIO MELHOR

Em nome do povo de São Paulo, o Conselho Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão de 14 de maio de 1964, aprovar o seguinte:

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data	para informação documento
folha n. 24 / / / a)	rubricado sob



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0751/93

Folha n.º	27	de 1993
n.º	396	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito, que visa dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.032/85, a fim de excluir, da composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, e Ambiental da Cidade de São Paulo um membro Vereador (inciso III, art. 3º) e incluir representantes da Secretaria de Vias Públicas, do Instituto de Engenharia e do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo.

Segundo a justificativa do projeto a exclusão do membro Vereador deve-se ao fato de ser inconstitucional a participação de membros do Legislativo em Comissões do Executivo, por ferir o princípio da separação de poderes.

Entendemos, contudo, que tal argumentação não procede. De fato, o CONCRESP, como se vê do art. 1º da Lei nº 10.032/85, é um órgão basicamente de assessoramento cultural da Secretaria Municipal de Cultura. Aliás diversamente do que sugere a justificativa, o CONCRESP não é uma comissão, mas um conselho, cuja função seria justamente opinar sobre os assuntos levados ao seu conhecimento.

Ressaltamos, também, que embora atribuída competência deliberativa ao CONCRESP (art. 2º, I, Lei 10.032/85) a função do membro Vereador continua sendo meramente de assessoramento, eis que o conselho é composto no total de 9 (nove) membros.

Observamos, finalmente, que o Vereador, além de exercer função não remunerada no Conselho, não incide em qualquer incompatibilidade eis que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade do exercício concomitante da Vereança e de função pública (art. 38, III, Constituição Federal).

No entanto, sob o ponto de vista da iniciativa, a propositura está amparada no art. 13, XVIII, art. 37, parágrafo 2º, I e IV e art. 69, XVI, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Todavia, visando adaptar o projeto a uma melhor técnica legislativa, eis que este não altera somente o "caput" do art. 3º da Lei nº 10.032/85, com a redação dada pela Lei nº 10.236/86, mas o artigo como um todo, sugerimos o substitutivo a seguir:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	de pro.
n.º	396	de 1993

[Signature]

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 346/93.

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IV - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VI - Um representante da Secretaria de Vias Públicas;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo;

X - Um representante do Instituto de Engenharia;

XI - Um representante do Sindicato das Em-

[Signature]



Folha n.º	29	da pag.
n.º	396	de 1973

Câmara Municipal de São Paulo

presas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/06/73.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / jul / 19 93
pagina 39 coluna 2
conferido: el

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 17 / 7 / 93


ÂNGELA BORDIN ANDRONI
Secretária

Recebido na Comissão de

ADM. PÚBLICA

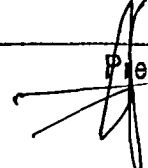
Em 27/93 as 13:00 h. 

Ao nobre Vereador Devaux Ribeiro

para relatar. Regimentalmente até 11.

Sala da Comissão de Administração Pública

31/8/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 16/08/93 sob

folha n.º 303 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
N.º 396 de 1993
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL. 396/93..) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

16/08/93.
.....
RELATOR.

DEFIRO EM 16/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc
N.º 396 de 19 93
O funcionário _____

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (P. 2396/93...) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

21/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

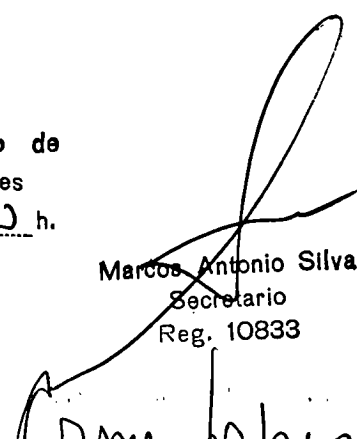
A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 27/08/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

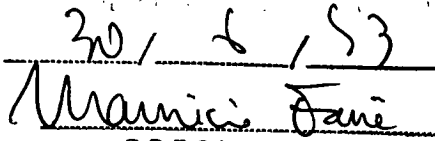
Educação, Cultura e Esportes

Em 30/8/93 as 16:20 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

30/8/93

MARICÉ FÁRIA
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justo de nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 34 / 15/05/95 a).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
N.º 346 de 19 93
O funcionário

Senhor Secretário.

Tendo decorrido o prazo regimental sem com que fosse possível a formulação de opinião sobre a matéria, a pedido do Sr. Relator, autorizo a sua prorrogação conforme art. 63, "caput", do R.I..

Em 15 / 09 / 93.

Maurício Faria

Maurício Faria
- Presidente

COPIA PARA O ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folhas n. 32, 33 e 34 / 22 / 09 / 93 a)

FARECEER
1401/93

Folha n.º	32	do proc.
N.º	356	de 1993
O funcionário		

3 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/93

O presente projeto de lei, oriundo do Executivo, pretende dar nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10.032/85, com alteração introduzida pela Lei nº 10.236/86, que trata da composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

Com a iniciativa, objetiva o Sr. Prefeito modificar a composição do citado Conselho de modo que seja excluído do mesmo o membro do Poder Legislativo e incluídos outros representantes: um da Secretaria de Vias Públicas; um do Instituto de Engenharia; e um do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI.

No que se refere à exclusão do membro do Poder Legislativo, alega o Sr. Prefeito, em sua exposição de motivos, que tal modificação impõe-se pelo entendimento manifestado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, citando inclusive um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em que pese tão respeitáveis posições, não devem as mesmas prosperar sob a ótica do Legislativo Municipal. Nesse sentido, a Douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ao analisar o tema, papel que regimentalmente lhe compete, concluiu, através de parecer publicado no DOM em 10 de julho p.p., que o Vereador ao desempenhar a atividade de membro do Conselho, além de exercer função não remunerada, não se incompatibiliza com o exercício concomitante da Vereança, sem contudo ainda, desrespeitar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esta tem sido a posição do Poder Legislativo Municipal, citando como exemplo o recém criado Conselho Municipal de Turismo, Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, cuja composição prevê a presença de um membro indicado por esta Casa. Aliás, ao determinar as nomeações de referido Conselho, o atual Prefeito nomeou, sem quaisquer embargos, um Vereador desta Edilidade.

Diante disso, a esta Comissão não resta outro caminho senão manter, nos termos da legislação atual, o representante desta Casa entre aqueles que compõem o CONPRES.

No que diz respeito à inclusão de representante de um sindicato do ramo de comércio imobiliário (SECOVI), não deve tal proposta ser respaldada por esta Comissão, haja vista que o Conselho é um órgão colegiado de assessoramento cultural e com atribuições preservacionistas.

[Handwritten signature]

Da mesma forma, não há condições de inclusão de representante da Secretaria de Vias Públicas porque o mesma está sendo extinta através de outra proposta submetida a esta Casa, onde se propõe a criação da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbanístico. Além do que, a presença da Secretaria de Planejamento já assegura a participação de uma instância do Executivo imbuída de uma visão mais ampla em termos urbanísticos.

Por todo o exposto, apresentamos o seguinte Substitutivo com as alterações acima destacadas, manifestando-nos favoravelmente à matéria em exame.

**SUBSTITUTIVO No. /93 DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI NO.
396/93.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Dá nova redação ao artigo 3º. da Lei
no. 10.032, de 27 de dezembro de 1985,
com a alteração introduzida pelo artigo
2º. da Lei 10.236, de 16 de dezembro
de 1986.

Art. 1º. - O artigo 3º. da Lei no. 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo artigo 2º. da Lei no. 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I- Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II- O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III- Um representante da Câmara Municipal de São Paulo a ser indicado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes;



Folha n.º	34	do rec.
N.º	396	de 1953
O funcionário		

- IV- Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- V- Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VI- Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII- Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;
- VIII- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;
- IX- Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção São Paulo;
- X- Um representante do Instituto de Engenharia.

Art. 2o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

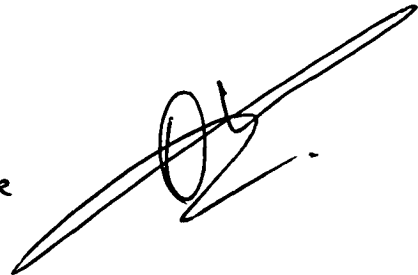
Art. 3o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/09/93.

Manoel José



Em 2 de



Publicado no DIARIO OFICIAL

de 29 / 9 / 93

pagina 31 coluna 2 e 3

conferido:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 29/09/93

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Recobido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 29/09/93 às 16:00 h.

MARGARITE NUNES SILVA

Secretária

o nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29/09/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) ori-
cado(s) sob n.º 35 e 36
n.º 20/10/93
informação sob



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 35 do
n.º 396 de 1993
o Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

15/10/93

RELATOR

DEFERIDO

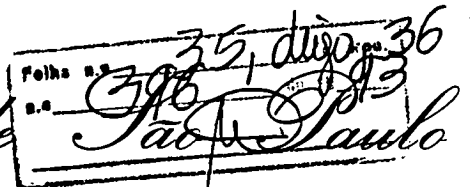
MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de
PARECER
1583/93

Municipal de



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 80-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 396/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dar nova redação ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986. A alteração proposta objetiva excluir da composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo um membro Vereador e incluir representantes da Secretaria de Vias Públicas, do Instituto de Engenharia e do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo.

Segundo a justificativa, por ferir o princípio da separação de poderes, é considerada inconstitucional a participação de membros do Legislativo em Comissões do Executivo.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a participação de membros do Legislativo no referido Conselho vem ao encontro do interesse público. Em vista do exposto, contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de outubro de 1993.

Presidente

(Contador)

Relator

João Carlos

Assessor

GRASSI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20, 10, 93 pág. 24
coluna 29 conferido: 14

A A.T.M.
Em, 20 / 10 / 93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂM. PAULO
SEGU... rubri-
cado(s) # 36... ação sob
n.º 23 / 12 95 a 1 fevereiro

SOLANGE FONTINE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 25 de NOVEMBRO de 1999

Folha n.º 36 de 36
n.º 396 de 1993
Assistente Técnico de Direção

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

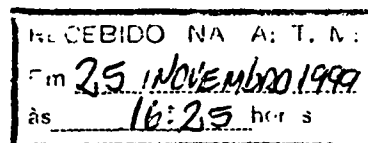
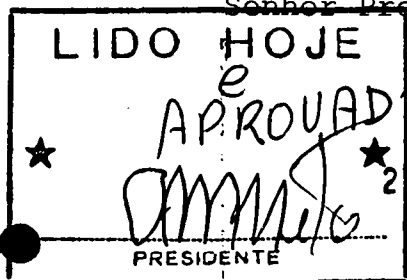
179/99

Processo n.º 1993-0.006.312-0

15 - DOCREC

15-0264/1999

Senhor Presidente



Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei n.º 396/93, de iniciativa deste Executivo, que dá nova redação ao "caput" do artigo 3º da Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei n.º 10.236, de 16 de dezembro de 1986.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSONE P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMF/msmrp

EDIÇÃO DE ANAIS

30 NOV 1999
às 13:25 h
SGM - 002 - DGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37.....

do processo nº 396 de 19 93... 23... 12... 1999... **Assistente Técnico de Direção III**
Registro 10 863

À Leg.3 - Senhora Chefe::

Oficiar ao Executivo a retirada e o arquivamento do presente projeto.

23/12/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
23 1 12 1999
18:50h Kug

Sr^a. Liliansa,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o arquivamento do projeto.

24/12/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

24/12/99


LILIANA MARIA MAGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

24/12/99

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

24/12/99

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38 a 40

Em 20 / 01 / 00

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	38
n.º	396
de	93

São Paulo, 28 de dezembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0608/1999

Senhor Prefeito,

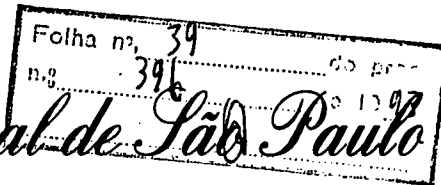
Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 396/93, de autoria desse Executivo, que dá nova redação ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 179/99, de 25 de novembro do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0264/1999.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

lmb.



Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 28 de dezembro de 1999.

Recebi Ofício Leg.3 nº 608/99, de 28 de dezembro de 1999, comunicando ao Executivo a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 396/93, de autoria desse Executivo.

RECEBI EM:
29/12/99

ESMERALDA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências, tendo em vista a solicitação de retirada e arquivamento contida no Of. ATL nº 179/99, de 25/11/99.

27/01/2000

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Observações:

2 Folhas nº 31

2 Folhas nº 36

Of. 94 - 27/01/2000

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 42 - fls.

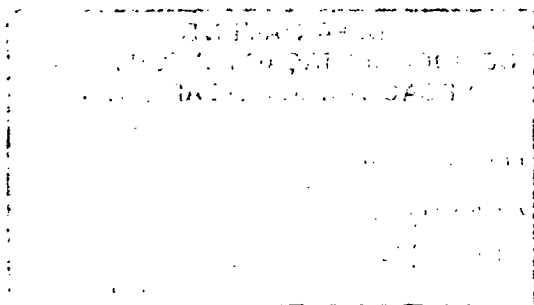
Arquivo em 27.01.2000

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)